

PROJETO DE LEI N.º

378/2002

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a explorar, mediante concessão, o serviço de loteria estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

D E C R E T A

Proc. DLPL nº 29 /fls 02

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a explorar, mediante concessão total ou parcial, outorgada por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o serviço de loteria do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Continuarão a ser exploradas pela LOTERIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – LOTERES, as modalidades lotéricas que não forem objeto de concessão.

Art. 3º. Compete, ainda, à LOTERES:

I – definir o objeto da concessão e selecionar a empresa concessionária, mediante concorrência pública, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações;

II – expedir normas regulamentares e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços concedidos;

III – representar o poder concedente em todos os atos e contratos vinculados à concessão, inclusive aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 4º. Ficam ressalvadas, no caso de efetivada a concessão, as permissões e autorizações concedidas pela LOTERES, no âmbito de sua competência, vigentes na data da promulgação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 07 de agosto de 2002.


JUCA GAMA
 Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
Diretoria Legislativa	Legislativo
Protocolo DLPL Nº	92902
Em	13 AGO 2002

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

A experiência tem demonstrado que, na exploração do serviço de loteria, cuja potencialização máxima exige o emprego de modernas e sofisticadas técnicas, mostra-se inafastável o concurso da iniciativa privada, mais apta a fornecer, em curto prazo, os recursos humanos e materiais para sua plena expansão.

Estas, Senhores Deputados, as razões que me levaram a oferecer o Projeto de Lei em anexo, solicitando o regime de urgência para o seu devido exame, tendo em vista a conveniência de expandir, o mais rapidamente possível, o serviço de loteria estadual, pelos imediatos recursos financeiros que poderão propiciar, sempre em benefício das atividades sociais a que ele se destina.

